



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MERAMENTE PROTELATÓRIOS: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA ÉTICA E DO NEOCONSTITUCIONALISMO

Débora Daniele Rodrigues e Melo*

RESUMO

Verifica-se, na práxis forense, a interposição de embargos declaratórios meramente procrastinatórios. Analisa-se esse fenômeno sob as óticas da litigância de má-fé e abuso de direito. Constata-se ser ele isento de eticidade, obstaculizar a concretização da razoável duração do processo e destoar dos valores neoconstitucionais consagrados no ordenamento jurídico pátrio. Reflete-se sobre a importância de dispensar tratamento mais rígido a quem interpõe esse tipo de recurso. Sugerem-se mudanças a serem efetuadas na reforma processual civil vindoura, como a aplicação de multa mais severa e o dever impreterível dos magistrados, desde a primeira instância, em não condescenderem com esse tipo de prática.

Palavras-chave: Embargos de declaração. Procrastinação. Eticidade. Neoconstitucionalismo. Razoável duração do processo.

1 INTRODUÇÃO

* Graduanda em Direito, pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, monitora da disciplina Civil I e membro do Projeto de Extensão Justiça Itinerante, estagiária na 5ª Vara Cível no Fórum Desembargador Seabra Fagundes. Lattes: <<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4362398P0>>.

Notório problema do Judiciário pátrio hodiernamente é a falta de celeridade, a qual põe em risco a efetivação da tutela jurisdicional em tempo hábil e conseqüentemente a concretização do direito fundamental à razoável duração do processo.

No leque de práticas estorvadoras do bom andamento processual e, por conseguinte, agravadoras da dramática situação da morosidade judiciária, está a prática de interposição de embargos declaratórios meramente procrastinatórios.

Não raras vezes se encontra, na prática forense, a utilização desse remédio processual de maneira indigna, abusiva, eivada de má fé e em dissonância com a tábua axiológica consagrada pelo neoconstitucionalismo que, dentre outros valores, enaltece a observância da eticidade no âmbito judicial.

Em razão do exposto, debatem-se, neste trabalho, os aspectos jurídicos dos embargos de declaração inicialmente, para depois avaliar o seu efeito interruptivo nos prazos para interposição de outros recursos, sob a ótica da litigância de má fé, do abuso de direito e da necessidade de concretização do direito à razoável duração do processo, consagrado na Constituição Federal em seu art. 5º, LXXVIII.

Analisa-se ainda a observância de parâmetros éticos no atual contexto do neoconstitucionalismo, no sentido de destinar um tratamento mais rigoroso aos que adotam essa prática meramente protelatória.

Constata-se a ineficácia dos atuais modos de repressão à conduta de interpor embargos de declaração indevidos para, posteriormente, sugerirem-se mudanças imprescindíveis a serem observadas na vindoura reforma do Código de Processo Civil, sob o Projeto de Lei nº 8046/2010.

2 ASPECTOS JURÍDICOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração, declarativos ou aclaratórios, são mecanismos processuais que buscam a elucidação, a complementação ou o aperfeiçoamento de um dado provimento jurisdicional (ARRUDA, 2008, O INEQUÍVOCO).

Sérgio Bermudes (citado por ORIONE NETO, 2006, p. 387), por exemplo, ressalta que, por almejar reformar a sentença ou acórdão, sem atingir seu teor material, não se pode admitir a natureza recursal dos embargos de declaração, tendo em vista ser seu escopo somente aperfeiçoar a forma pela qual o entendimento do juiz foi emanado. Contudo, a decisão permanece imutável quanto ao conteúdo.

A vertente dominante, porém, considera sua natureza recursal, em consonância com a localização dada, pelo legislador, a esse instituto no Código de Processo Civil ora vigente.

Nesse sentido, Marinoni (2010, p. 555) leciona:

A falta de exame do recurso por outro órgão jurisdicional não lhe tolhe o caráter recursal, já que não é isso essencial à definição de recurso. Por outro lado, a função complementar que têm os embargos de declaração também não pode ser menosprezada, uma vez que uma decisão obscura, omissa ou mesmo contraditória praticamente equivale à ausência de decisão (ou, pelo menos, à sua falta de fundamentação), já que não se pode alcançar sua extensão adequada, ou não se pode compreender as razões que levaram o órgão jurisdicional a determinado entendimento.

Assim, não obstante os argumentos utilizados pela corrente que não enxerga o caráter recursal dos embargos de declaração - dentre eles, o fato de não serem julgados por outro órgão judicial, não haver previsão para o contraditório, interromperem o prazo para recurso e não objetivarem reforma da decisão (LEITE citado por ARES, 2009, p. de internet) –, parece consolidada, pela razoabilidade, a concepção da natureza jurídica de recurso desse instituto processual.

Conforme o Código de Processo Civil, “art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.”.

Entrementes essa clara previsão, tem-se admitido, na doutrina e jurisprudência – por meio de interpretação extensiva -, a admissibilidade dessa espécie de recurso contra decisão interlocutória apresentadora dos vícios enumerados, quais sejam, obscuridade, contradição e omissão.

Assim, enuncia Nelson Nery Júnior (1997, p. 927) que, embora se refira expressamente à sentença e ao acórdão, os problemas, alvo do ataque dos embargos de declaração, também podem se manifestar em decisões interlocutórias.

Nessa linha, se posiciona o STJ, “os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535, Código de Processo Civil, atrita a sistemática que

deriva do próprio ordenamento processual.”¹; e ainda, “É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais.”²

Destarte, em caso de decisão obscura ou contraditória, os embargos de declaração visam uma nova redação do provimento jurisdicional. Esses vícios podem se encontrar tanto no fundamento, quanto no aspecto decisório em si (WAMBIER; ALMEIDA; TALAMINI, 2002, p. 646).

Eles representam, assim, a incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial que impedem o hermenuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal (MARINONI; ARENHART, 2010, p. 555).

Como dispõe o Código de Processo Civil de maneira cristalina em seus arts. 536 e 537, os embargos de declaração serão interpostos via petição escrita dirigida ao relator do acórdão ou ao juiz prolator da sentença, em cinco dias contados da publicação do provimento jurisdicional defeituoso.

A principal consequência da medida ora em apreço é o seu efeito interruptivo em relação ao prazo para interposição de outros recursos, para ambas as partes, até que o vício apontado seja sanado, de acordo com o que elucida o art. 538 do Código de Processo Civil.

Assim, quando da ocorrência do conhecimento de embargos de declaração pelo juízo ou tribunal – ou seja, quando se admite que, de fato, a decisão, sentença ou acórdão continha elementos obscuros, contraditórios ou omissos, e então novo ato decisório é formulado - as partes devem ser intimadas acerca do novo provimento e, a partir desse ponto, reiniciará o prazo, integral, para outros recursos serem aplicados.

3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MERAMENTE PROTETATÓRIOS: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E ABUSO DE DIREITO

É a partir da análise desse efeito principal dos embargos de declaração, o interruptivo para a interposição de outros recursos, que se alicerça o estudo aqui empreendido.

Tem-se verificado, na prática forense brasileira, a utilização dessa medida processual com o intuito meramente protetatório. Isto é, quando não há, nos provimentos judiciais

¹SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 173.021/SP. T4. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira. j. 06/08/1998.

²SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 762.384/SP. T1. Min. Teori Albino Zavascki. j. 19/12/2005.

questionados, vícios de obscuridade, omissão ou contradição e, ainda assim, interpõem-se embargos de declaração.

Nesse sentido, Garcia Medina (citado por BARRETO, 2005, p.1) alerta: "não havendo obscuridade, contradição ou omissão, não há lugar para a interposição dos embargos de declaração".

Humberto Theodoro Júnior (2000, p. 120), por sua vez, comenta que esse recurso "enseja vasta possibilidade de chicana e maliciosa procrastinação do processo", "já que repetidos indevidamente podem provocar a suspensão indefinida do feito e, conseqüentemente, da coisa julgada".

O conhecimento desse tipo de recurso, desse modo, em hipóteses não taxativamente elencadas pela lei, pode dar azo ao emprego e indiretamente incentivar embargos de declaração meramente protelatórios pelas partes, com fins manifestamente ilícitos, fraudulentos à essência e ao fim do ordenamento jurídico pátrio.

Ressalva-se, é claro, a exceção consagrada pela Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, [Seria mais importante colocar o texto da súmula que o do art. 535 como ocorreu anteriormente] quanto ao fato de não caracterizar procrastinação quando os embargos declaratórios visam o prequestionamento de questões de direito, necessário para o oferecimento de recurso especial e extraordinário.

Na primeira hipótese, porém, é evidente o fito das partes em apenas procrastinar a solução da lide, no intuito de auferir mais tempo para a confecção de recurso específico, dilatar o trânsito em julgado da causa, retardar o processo de execução, congestionar, enfim, o andamento do feito, aproveitando-se da lentidão que acomete o Poder Judiciário e a agravando ainda mais.

O Código de Processo Civil hodierno, datado de 1973, repugna a prática da litigância de má-fé, que pode ser conceituada como o agir em desconformidade com o dever jurídico de lealdade processual (DORIA, 2005, p. 649).

Esse dever, por sua vez, essencialmente vinculado a valores éticos que fundamentam o processo, determina que todos os sujeitos da relação processual precisam atuar no feito de modo probo, condizente com a moralidade, a fim de que o processo atinja seu objetivo precípua: a solução digna e justa da lide (REIS, 2011, PRINCÍPIO). Nesse sentido, é preciso "atuar segundo parâmetros éticos, para o sadio desenvolvimento do processo" (LEONARDO, 2001, p. 407).

Em contradição a essas premissas se coloca a prática da litigância de má-fé transcrita no art. 17, VII do Código de Processo Civil. Quem age de tal maneira intenta a utilização

ardilosa de mecanismos processuais para dificultar a efetivação do satisfatório provimento jurisdicional, evidenciando condutas abusivas, antiéticas, de fins indignos e, portanto, não respaldados pela ordem jurídica.

Grinover (2000, p. 63) reverbera:

Mais do que nunca, o processo deve ser informado por princípios éticos. A relação jurídica processual, estabelecida entre as partes e o juiz, rege-se por normas jurídicas e por normas de conduta. De há muito, o processo deixou de ser visto como instrumento meramente técnico, para assumir a dimensão de instrumento ético voltado a pacificar com justiça. Nessa ótica, a atividade das partes, embora empenhadas em obter a vitória, convencendo o juiz de suas razões, assume uma dimensão de cooperação com o órgão judiciário, de modo que de sua posição dialética no processo possa emanar um provimento jurisdicional o mais aderente possível à verdade, sempre entendida como verdade processual e não antológica, ou seja, como algo que se aproxime ao máximo da certeza, adquirindo um alto grau de probabilidade. É por isso que os Códigos Processuais adotam normas que visam a inibir e a sancionar o abuso do processo, impondo uma conduta irrepreensível às partes e a seus procuradores.

Impende, desse modo, a todos os litigantes, a observância das premissas éticas e da boa fé, afim de que o provimento jurisdicional seja o mais justo, correto e ágil possível, pois:

Se as partes pedem ao Estado a tutela da jurisdição, também lhes é imposto um dever de boa-fé perante o juiz, o qual, no dizer de Stefano Costa, “tem o poder de exigir do cidadão que lhe pede justiça, prestar com lealdade os meios tendentes a fazer atuar sua pretensão ou sua defesa”. Um processo dominado pela chicana ou expedientes condenáveis seria a negação do processo, pois transformaria o *judicium* em tablado de luta desleal, onde venceria o mais hábil, em detrimento da justiça e da reta aplicação da lei. (VARGAS, 2001, p. 90.)

Ora, percebe-se claramente que o emprego de embargos de declaração, sem arrazoada fundamentação jurídica que o legitime, configura a má-fé do embargante, que almeja estorvar o bom andamento processual – já tão maculado no Brasil pela morosidade do Judiciário.

Essa atividade não demonstra respeito para com os pilares éticos que devem reger o processo, nem para com os princípios da lealdade – designado no art. 14, II Código de Processo Civil – e da celeridade processual - sendo que este passou a ter substrato normativo

constitucional, conforme o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que consagra a razoável duração do processo.

Esse direito fundamental, por sua vez, está inserido no princípio do amplo acesso à Justiça - art. 5º, XXXV da Constituição Federal -, porque quanto mais rápido o trâmite judicial, mais efetivo é o acesso (MELO, 2010, p. 33).

Sendo assim, o fator tempo é de veras obstáculo ao acesso à Justiça, pois “de nada adianta ir a juízo, se não há uma resposta ao poder Judiciário em tempo hábil e capaz de realizar os objetivos da jurisdição.” (CORTÊS; MAGALHÃES, 2006, p. 85).

Fica claro que o uso indevido dos embargos de declaração é uma forma de se mitigar a razoável duração do processo, pois, por meio de ato voluntário e consciente, as partes empregam recurso apenas para protelar a solução da lide.

Nesse diapasão, é possível também enquadrar a prática de interpor embargos de declaração protelatórios, além da litigância de má-fé, como abuso de direito.

Ele consiste numa forma de ato ilícito e pressupõe a existência de um direito subjetivo exercido de maneira anormal, ou seja, provocando danos a outrem (NADER, 2007, 295).

Na situação em apreço, o ato de, numa relação processual, interpor embargos de declaração contra provimentos jurisdicionais é, sem dúvida, direito subjetivo do cidadão.

O recurso – gênero do qual o embargo de declaração é considerado espécie, apesar da celeuma doutrinária já referida - é um remédio voluntário usado pelo legitimado que acredita ter sofrido prejuízo, para promover a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a colmatação de decisão judicial que se impugna (MOREIRA, 1993, p. 193).

Nesse diapasão, Humberto Theodoro Júnior (2000, p. 113):

Consiste o abuso de direito processual nos atos de má-fé praticados por quem tenha uma faculdade de agir no curso do processo, mas que dela se utilize não para seus fins normais, mas para protelar a solução do litígio ou para desviá-la da correta apreciação judicial, embaraçando, assim, o resultado justo da prestação jurisdicional.

Configurando um direito do cidadão o ato de recorrer a decisões judiciais, interpondo a elas embargos aclaratórios, infere-se a possibilidade do excesso na execução dessa prerrogativa.

Quando exercida de maneira antiética e com má-fé, caracteriza o famigerado embargo de declaração meramente protelatório, cujo intuito é apenas atrasar o desenrolar processual a fim de se obter vantagens questionáveis durante o trâmite processual.

4 OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS NO CONTEXTO DO NEOCONSTITUCIONALISMO

Na exposição de motivos do Min. Alfredo Buzaid (2006, p. 10) quanto ao Código de Processo Civil de 1973, já se debatia a questão da eticidade no processo:

Posto que o processo civil seja, de sua índole, eminentemente dialético, é reprovável que as partes se sirvam dele, faltando ao dever da verdade, agindo com deslealdade e empregando artifícios fraudulentos; porque tal conduta não se compadece com a dignidade de um instrumento que o Estado põe à disposição dos contedores para atuação do Direito e realização da justiça.

Apesar dessa já embrionária preocupação com os parâmetros morais, quando foi lançado, em 1973, o Código de Processo Civil não mencionava a possibilidade de utilização dos embargos de declaração de maneira protelatória³, não se enxergava – ou pelo menos não se legislou sobre - o uso fraudulento desse tipo de recurso.

Essa omissão legislativa se funda na conjuntura político-jurídica da época, pois não havia a sintonia com os valores da eticidade como atualmente. Ainda se vivia sob o regime ditatorial, não se tinham erigido os ditames principiológico contidos na Constituição Federal de 1988.

Em sua redação original⁴, o Código de Processo Civil sequer elencava como litigante de má-fé os que interpusessem recursos meramente protelatórios, trecho que só foi adicionado pela Lei nº 9.668/98.

Em 1994, porém, a Lei nº 8.950 começa a mudar essa conjuntura, revogando todos os dispositivos acerca dos embargos de declaração da legislação de outrora e compilando novos.

Dentre as modificações realizadas, inserem-se a extinção da possibilidade de caber esse recurso quando houver dúvida no provimento jurisdicional e a designação de multa

³Conforme se observa na leitura dos arts. 464 e 465 do diploma em sua redação original.

⁴Consoante art. 17 do diploma em sua redação original.

específica para o embargante que agir de forma meramente protelatória. Com essa última disposição, o legislador intencionou angariar medidas para obstaculizar a interposição desse tipo de embargo, desestimular sua prática mediante a aplicação de uma sanção pecuniária para os que agirem de má-fé processual.

A partir dessa lei, inicia-se uma tentativa de aderir ao Processo a tão necessária eticidade, quanto à prática de interpor embargos de declaração meramente protelatórios.

Inaceitável é admitir esse tipo de ação na contemporaneidade, já que se vive na era do neoconstitucionalismo, fenômeno que influencia todas as searas do Direito e que prega a sua reaproximação com a moral e a valorização de categorias éticas no âmbito da práxis jurídica (BARROSO, 2007, p. de internet)

Nesse sentido, percebe-se que:

a recuperação dos fundamentos éticos no campo dominado pelo direito não se deu apenas em um ou outro segmento do ordenamento jurídico. Todo o direito contemporâneo foi permeado pelos valores morais, a começar, obviamente, da macroestrutura constitucional. (THEODORO JÚNIOR, 2008, p. de internet)

Da macroestrutura constitucional, esses valores se infiltraram em todos os ramos do Direito, inclusive no Processo, que não mais pode ser tratado como simples instrumento de justiça formal, mas como ampla garantia de justiça material (THEODORO JÚNIOR, 2008, p. de internet).

Diante dessa tábua axiológica, impossível se torna admitir prática tão desvirtuada no ordenamento jurídico pátrio, como a interposição de embargos aclaratórios protelatórios.

Os valores que norteiam o Direito não admitem a manifesta intenção de burlar o sistema para alcançar fins indignos: de ganhar tempo, atrasar o andamento processual, evitar a execução de uma decisão, dentre outros.

5 A INEFICÁCIA DOS MEIOS ATUALMENTE UTILIZADOS PARA COMBATER A PRÁTICA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS

Observam-se contemporaneamente, no ordenamento jurídico pátrio e no entendimento doutrinário e jurisprudencial, dois modos de dissuasão dessa prática: a

interposição de multa ao embargante e a ineficácia da interrupção do prazo para interposição de outros recursos.

Sobre esta última medida, o ex-ministro do Supremo Tribunal de Justiça, Athos Gusmão Carneiro (2001, DOS EMBARGOS), comenta que, apesar de se ter entendido que a interrupção do prazo recursal pressupõe o conhecimento dos embargos de declaração, esse instituto não pode ser tratado dessa maneira, sob pena de gerar tremenda insegurança jurídica.

Isto é, mesmo que os embargos de declaração sejam manifestamente protelatórios, o art. 538 do Código de Processo Civil prevê a multa como sanção, operando-se, portanto, o efeito interruptivo mesmo nessas condições.

Esse entendimento se mostra por demais legalista, uma vez que, apesar de não estar expressamente determinado no código, quando manifestamente protelatórios - por estarem eivados de antieticidade e má-fé e por intencionarem se aproveitar de mecanismo processual para fins indignos, qual seja, protelar o andamento do processo -, não se deve executar o efeito interruptivo dos embargos. Se assim se fizesse, estar-se-ia estimulando uma prática condenada pelo ordenamento enquanto sistema.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO. CARÁTER PROTELATÓRIO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO. Se o acórdão esquadrinhou todas as questões manejadas pelo embargante, de forma que foram devidamente conhecidas, fundamentadas e decididas, inexistente omissão ou contradição e impõe-se a negativa de provimento aos declaratórios, que não se prestam ao re julgamento da causa, somente tendo efeitos infringentes nos casos excepcionais admitidos pela jurisprudência e pela doutrina. Os embargos de declaração que visam apenas rediscutir o julgado são manifestamente protelatórios e não suspendem ou interrompem o prazo para interposição de outros recursos.⁵

Entretanto, a questão ainda não se encontra pacificada, pois é possível encontrar entendimentos semelhantes ao do ex-ministro, como o que se segue:

[...] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - reconhecidos como protelatórios - devida a punição como litigante de má-fé, mas ilegal a retirada do efeito interruptivo do prazo

⁵ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL/RO. Embargos de declaração em recurso contra expedição de diploma, protocolo nº 275722009. T1. Relator: Rowilson Teixeira. j. 18/05/2010.

assegurado pelo art. 538 do [Código de Processo Civil](#). Agravo provido para restituir o efeito interruptivo e assim considerar a apelação tempestiva e merecedora de processamento.⁶

É devido a essa concepção retrógrada, que não condiz com a essência do Direito Processual Civil Constitucional que se faz urgente um consenso quanto à eficácia do efeito interruptivo de Embargos declaratórios meramente protelatórios.

Reitera-se, neste trabalho, ante todo o exposto, que ilógica é a concessão desse efeito em casos desse tipo, pois não se encontra em sintonia com a essência do ordenamento pátrio. Conceder a interrupção do prazo para quem age de má-fé corresponde a estimular o indivíduo a reiterar essa prática.

Segundo o ilustre Pontes de Miranda (1975, p. 874 citado por BARRETO, 2005, p. 1), os embargos de declaração "afirmam e têm de provar que a sentença, como está, não satisfaz as exigências de prestação jurisdicional, pois não se sabe, ao certo, de que consta". Ora se o provimento está completo e o embargo de declaração configura-se como meramente protelatório, não há fundamento para se conceder o prazo interruptivo, uma vez que essa medida intenta a interrupção de outros recursos até que nova decisão seja pronunciada, posto que a anterior estava defeituosa. (MARINONI; ARENHART, 2010, p. 559).

Se a sentença primeira era completa, entende-se que para nenhum fim serve o efeito interruptivo, além do estritamente protelatório.

A outra medida adotada pelo ordenamento pátrio para dissuadir a prática de interpor embargos aclaratórios meramente protelatórios consiste na multa específica aplicada ao litigante de má fé, como se vê na dicção do art. 538, parágrafo único, do Código Processual Civil.

Ora, evidente é a irrisoriedade do valor da multa aplicada se a compararmos com a gravidade do comportamento adotado pelo litigante, que, sem boa fé e ética, se utiliza de mecanismos processuais para procrastinar a resolução do feito e debilitar o andamento processual.

É em virtude da pequena expressividade da multa adotada pela legislação processual civil que se vê na mídia e na prática forense a reiteração de comportamentos com esse viés, pois, no geral, é entendido pelos litigantes ser válido pagar um pequeno valor para continuar protelando a resolução de uma causa que, às vezes, tem importância econômica muito maior.

⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA/SP. Agravo de instrumento nº 994092690421. T2. Relator: José Luiz Germano. j. 09/02/2010.

Esse quadro é expresso pelo seguinte caso, noticiado pela Secretaria de Comunicação Social do Tribunal Superior do Trabalho:

A insistência em interpor recursos infundados, com mera intenção protelatória, levou a Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho a aplicar multa de R\$ 1,2 mil à empresa Bacabal Transportes Rodoviários Ltda. A penalidade foi imposta após a interposição de quatro embargos de declaração para discussão de um mesmo tema. (...) ⁷

Diante da falta de coercibilidade e eficácia da atual sanção empregada pela legislação brasileira a condutas dessa estirpe, torna-se necessário um tratamento mais severo para os que se utilizam dessa prática com o fito de atrapalhar o andamento processual e conseqüentemente dificultar a efetivação do direito fundamental à razoável duração do processo.

6 DO TRATAMENTO NECESSÁRIO: A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Entende-se haver duas medidas imprescindíveis a serem adotadas a fim de se desestimular a prática da interposição de embargos declaratórios no âmbito processual brasileiro.

A primeira é, sem dúvida, consolidar e executar as felizes mudanças propostas pelo Projeto de Lei nº 8046/2010, no sentido de dar uma especial atenção a práticas manifestamente protelatórias, sancionando-as com mais vigor em varias oportunidades - como pode ser visto nos projetos dos arts. 84, (multa mais intensa contra litigante de má fé) e 354, parágrafo único (o juiz deve indeferir em decisão fundamentada diligências protelatórias), por exemplo. Quanto aos embargos de declaração meramente protelatórios, especificamente, é possível enxergar grandes avanços ao seu combate. Nos §§ 4º e 6º do art. 980 do Projeto de Lei em debate, tem-se:

⁷ SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Empresa é multada após interpor vários embargos de declaração protelatórios. 2011. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/noticias/2756729/empresa-e-multada-apos-interpor-varios-embargos-de-declaracao-protelatorios>>. Acesso em: 12 abr. 2012.

§ 4º Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a cinco por cento sobre o valor da causa.

[...]

§ 6º A interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito do valor de cada multa, ressalvados os beneficiários da gratuidade de justiça que a recolherão ao final, conforme a lei.

Com a consolidação do Projeto de Lei nº 8046/2010, passará a se aplicar uma multa mais considerável aos litigantes que interponham esse tipo de recurso, aumentando-se o valor iníquo de 1% para a quantia mais razoável de 5%.

Ademais, o § 6º consagra a vinculação do depósito do valor da multa para possibilitar a interposição de outros recursos desde o primeiro embargo tido como protelatório, quando, na redação atual do código, se fala em “reiteração de embargos protelatórios” Ou seja, atualmente, o depósito da multa só é obrigatório quando já houve mais de um embargo taxado de procrastinatório.

Vê-se a disposição do legislador em tratar com mais rigidez práticas dessa estirpe, a fim de extinguir, ou pelo menos atenuar, sua existência na práxis forense pátria.

Entretanto, de nada valerá esse esforço se a outra medida entendida como necessária para consolidar o expurgo dessa prática antiética do nosso cotidiano jurídico não for empregada.

Conforme leciona José Afonso da Silva (2009, p. 432), “não basta uma declaração formal de um direito ou de uma garantia individual para que, num passe de magia, tudo se realize como declarado”, por isso, é preciso que a postura atuante e repressiva demonstrada pelo Projeto de Lei seja, de fato, adotada no Judiciário brasileiro, desde a primeira instância.

Os juízes de primeiro grau tem grande parcela de responsabilidade e importância para se efetivar esse combate aos embargos de declaração meramente protelatórios, porque, para desestimular essa prática, é preciso que desde o início do trâmite processual ela seja sancionada, para que a multa tenha o efeito educativo e de advertência a que se propõe.

Não se pode relegar essa função defensiva dos princípios e valores do ordenamento para as instâncias superiores, se se quer, de fato, introduzir a ética em todos os âmbitos do Processo e o coadunar com os valores do neoconstitucionalismo.

Como felizmente diz o art. 876 do Projeto de Lei nº 8046/2010: “Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios.”. Se essa conduta é indigna, não se coaduna com os valores hodiernos que o

ordenamento consagra, e, por isso, não pode ser tolerada. Daí advém a necessidade premente da repressão dessa prática desde a primeira instância judicial, uma vez que não se pode protelar a repressão a condutas antiéticas.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, conclui-se que os embargos de declaração são um tipo de recurso muito utilizado pelos que querem estorvar o andamento processual. Eles acabam por protelar a resolução da lide, visto que a redação do Código de Processo Civil lhe concedeu o efeito de interromper o prazo para interposição de outros recursos.

Se não forem observados parâmetros éticos de conduta no seu emprego, os embargos de declaração tornam-se instrumentos meramente procrastinatórios, cujos fins não coadunam com os valores consagrados no ordenamento jurídico pátrio hodierno.

Nos dias atuais, o Direito está sintonizado com os preceitos neoconstitucionais, especialmente no que tange à sua reaproximação com a moral e à observância da ética na práxis judicial.

Nesse ínterim, é preciso destinar um tratamento mais severo aos que interpõem embargos de declaração meramente protelatórios, posto que essa prática constitui abuso de direito e dificulta a concretização da tão necessária razoável duração do processo, a fim de que se efetive, em tempo hábil, uma boa tutela jurisdicional.

Na reforma do Código de Processo Civil, Projeto de Lei nº 8046/2010, já se pode perceber uma sanção mais condizente com a gravidade desse tipo de litigância. Intenciona-se aumentar o percentual da multa hoje aplicada aos embargantes de má fé para 5% do valor da causa, além de se vincular a interposição de qualquer recurso ao depósito da quantia a ser paga pelo autor do embargo protelatório.

Tal mudança já se mostra um avanço no combate a condutas antiéticas na práxis forense. Entretanto, só será possível, de fato, extirpar os embargos de declaração meramente protelatórios do cotidiano jurídico brasileiro se os magistrados, desde a primeira instância, se conscientizarem do dever impreterível que tem em aplicar a multa específica, sendo rigorosos com esse tipo de comportamento eivado de má-fé e abusividade.

Sob a égide da Constituição de 1988 e dos princípios neoconstitucionais é inadmissível permissividade quanto a condutas dessa estirpe. Elas só contaminam o trâmite processual com suas mazelas e obstaculizam a efetivação de uma prestação jurisdicional em

tempo razoável, agravando a lentidão judiciária e dificultando a concretização do princípio da celeridade processual.

REFERÊNCIAS

ARES, Regis Cardoso. **Os embargos de declaração e breves comentários sobre as alterações propostas pelo Poder Legislativo**. 2009. Disponível em: <

<http://www.webartigos.com/artigos/os-embargos-de-declaracao-e-breves-comentarios-sobre-as-alteracoes-propostas-pelo-poder-legislativo/13582/>>. Acesso em: 11 abr. 2012.

ARRUDA, Ígor Araújo de. O inequívoco desiderato procrastinatório nos Embargos Declaratórios. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 11, n. 91, jun. 2008. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2938>. Acesso em: 10 abr. 2012.

BARRETO, Ricardo de Oliveira Paes. **Do não conhecimento dos aclaratórios meramente protelatórios por falta de adequação. Jus Navigandi**, Teresina, a. 10, n. 672, maio 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6688>>. Acesso em: 15 abr. 2012.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (o triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil). **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado**, Salvador, a. 5, n. 9, mar/abr/maio. 2007. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-9-MAR%20C7O-2007-LUIZ%20ROBERTO%20BARROSO.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2012.

BUZAID, Alfredo. Exposição de motivos do Código de Processo Civil de 1973. In: BRASIL. **Código de Processo Civil e Constituição Federal**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. V. II. 14. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CARNEIRO, Athos Gusmão de. **Dos embargos de declaração e seu inerente efeito interruptivo do prazo recursal**. 2001. Disponível em: <
<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Athos%20G%20Carneiro%20%286%29-formatado.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2012.

CORTÊS, Osmar Mendes Paixão. MAGALHÃES, Ana Luiza de Carvalho M. O acesso à justiça e a efetividade da prestação jurisdicional. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 31, p. 79-91. 2006.

DORIA, Rogéria Dotti. A Litigância de má fé e a aplicação de multas. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Coord). **Estudos de Direito Processual Civil: uma homenagem ao Professor Egas Dirceu Moniz de Aragão**. São Paulo: RT, 2005.p. 645-663.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A marcha do Processo**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. Os deveres das partes, dos advogados e dos terceiros na reforma do Código de Processo Civil. In: MARINONI, Luiz Guilherme; DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). **A segunda etapa da reforma processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 403-426.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil: processo de conhecimento**. 8. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2010.

MELO, João Paulo dos Santos. **A razoável duração do processo**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2010.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do Direito**. 28. ed. São Paulo: Forense, 2007.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios fundamentais: Teoria geral dos recursos**. 4. ed. São Paulo: RT, 1997.

ORIONE NETO, Luiz. **Recursos cíveis**. 2. ed. Saraiva: São Paulo, 2006.

REIS, Simone Luiza Guimarães. **Princípio da lealdade processual**. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.31217>>. Acesso em: 10 abr. 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Abuso de Direito Processual no Ordenamento Jurídico Brasileiro. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa (coord). **Abuso dos direitos processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

_____. **Boa-fé e Processo**: Princípios éticos na repressão à litigância de má-fé - papel do juiz. 2008. Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Humberto%20Theodoro%20J%C3%BAnior\(3\)formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Humberto%20Theodoro%20J%C3%BAnior(3)formatado.pdf)>. Acesso em: 10 abr. 2012.

VARGAS, Jorge de Oliveira. **As consequências da desobediência da ordem do juiz cível**. Curitiba: Juruá, 2001.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flavio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. 9. ed. São Paulo: RT, 2002.

PROCRASTINATING DECLARATION EMBARGOES: AN ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF THE ETHICS AND THE NEOCONSTITUTIONALISM

ABSTRACT

It's seen, in forensic praxis, the interposition of procrastinating declaration embargoes. This article studies this phenomenon from perspective of bad faith litigation and abuse of right. Infers it has no ethics, hampers the concretization of reasonable duration of process, and doesn't match neoconstitucionalism values. It reflects about the

importance of treat more severely people that utilize such kind of resource. It suggests changes to be effectuated on the reform of Brazilian Civil Process Code, like the application of more intense fine, and the imperative duty of magistrate, since the first instance, to not be condescending with this kind of practice.

Keywords: Declaration embargoes. Procrastination. Ethics. Neoconstitucionalism. Reasonable duration of process.